

Ao:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR
Coordenação-Geral de Suporte Logístico, SGAN 906, Módulo “F”, Bloco “A”
Edifício Celso Furtado – Térreo – Sala P 19
CEP 70.790-060 - Brasília/DF

Re.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
Processo Administrativo nº 59000.013323/2020-68

Ilmos(as) Sr(as):

A **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº 60, conjuntos 2116 a 2118, Alphaville Industrial, Barueri-SP, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 21 do Edital do pregão em referência, no art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019 e art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar tempestivamente o seguinte

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

do referido edital, pelos motivos elencados a seguir.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 18 do Decreto 5.450 de 2005 que trata dos prazos para impugnação, temos:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1oCaberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2oAcolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. “

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

21- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mdr.gov.br, ou por pe_ção dirigida ou protocolizado via pe_cionamento eletrônico disponível no sítio do MDR, no endereço [hMps://www.mdr.gov.br/sei](https://www.mdr.gov.br/sei).

De onde se depreende, portanto, a tempestividade da solicitação.

2) DOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES CONSTATADOS NO EDITAL:

O presente Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Senão, vejamos:

1 OBJETO DA CONTRATAÇÃO

“1.1. Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e de monitoramento em regime 24x7x365, incluindo fornecimento de peças e materiais para as Salas Cofres modelo Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B, selo ABNT NBR 15.247, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, e sob demanda, incluindo trocas e/ou substituições de equipamentos e componentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Embora não haja evidência no edital e seus anexos da necessidade da empresa licitante apresentar para sua habilitação o Certificado de Marca de Conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247, o item 4 do Termo de Referência faz menção direta a manutenção do selo de certificação.

“4. DA MANUTENÇÃO DO SELO DE CERTIFICAÇÃO NBR 15.247

4.1. Com a reorganização ministerial ocorrida no início de 2019, o extinto Ministério da Integração Nacional abarcou as funções e servidores do antigo Ministério das Cidades, dando origem ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Nessa nova estrutura, ha três salas cofre que foram certificadas de acordo com a norma NBR 15.247. No entanto, de acordo com estudo preliminar constante na Nota Técnica nº 5 (1205616), verificou-se ser possível consolidar os serviços, aplicações e dispositivos em duas únicas salas, tornando mais eficiente a utilização do bem público. Desse modo, a quantidade de elementos e serviços abrigados por ambas as salas será maior e demandara uma infraestrutura robusta e que mantenha as características técnicas preconizadas na referida norma.

4.2. Além disso, o selo de certificação visa garantir que o serviço de manutenção será realizado por empresa especializada com os requisitos de oferecer serviços adequados com a reposição de peças, elementos e

equipamentos originais, mantendo as características de teste e qualidade em consonância com a NBR 15.247. Vale destacar também que a própria ABNT realiza frequentemente auditorias dessas salas para validar a permanência do selo de certificação.

4.3. É válido mencionar também que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável a exigência de empresa especializada e certificada pela referida norma em julgados como TC 016.251/2017-2, TC 011.586/2015-0, TC 012.030/2015-5 e TC 034.009/2010-8.

4.4. Assim, conclui-se que a recertificação dos ambientes e a posterior manutenção do selo de certificação deverá ser garantida a fim de preservar o alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela NBR 15.247 e, principalmente, manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério albergado por essas estruturas, em consonância com o modelo de fabricação das células seguras, a saber: Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B.

4.5. Ambas as salas foram instaladas e certificadas de acordo com a norma NBR 15.247 e programa de certificação no PE 047, sendo que a garantia de funcionamento desses ambientes, em caso de sinistro, limitam-se as condições previstas nas referidas normas e ao fato de que todas as manutenções prescritas (preventivas, corretivas e evolutivas) sejam realizadas exclusivamente por técnicos especializados, certificados e credenciados pelo fabricante da solução objeto deste contrato, inclusive para a abertura e fechamento de blindagens, ajustes de portas, *dampers* e infraestruturas complementares.”

Neste sentido, devemos nos ater ao que foi proferido no Acórdão 3346/20 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná.

“Ademais, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vinha admitindo que a Administração Pública pudesse optar pela exigência da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidenciasse as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (*v.g.* Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

No entanto, após o aprofundamento instrutório destas razões técnicas, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI desta Corte concluiu que a despeito das justificativas apresentadas pela entidade, a supracitada exigência não era indispensável, tendo apresentado as seguintes conclusões para as questões e normas técnicas analisadas em seu parecer (Informação nº 28/20 – peça 68).

Verbis:

- a) a certificação ABNT 15247 é norma de produtos INMETRO voluntária e não compulsória;
- b) a norma EN 1047-2 é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT 15247, podendo ser aplicável uma ou outra para aquisições de salas cofre;
- c) a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre;
- d) para manutenção, não há necessidade de certificação, pois, mesmo tendo uma prestadora certificada, não é possível garantir que o produto mantém as mesmas condições iniciais por somente haver um selo na porta;
- e) um OCP vinculado ao INMETRO certifica produtos e não serviços, e há atualmente dois acreditados a certificarem salas cofre;
- f) os órgãos públicos acabam por comprar a garantia de certificação, por meio da exigência de empresa prestadora da manutenção certificada, como se isso fosse certeza da segurança do produto, se furtando a realizar os trabalhos fiscalizatórios do contrato (da qualidade na prestação dos serviços);
- g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame), restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;
- h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;
- i) as empresas Green 4T e Aceco TI fazem parte do mesmo grupo econômico desde abril de 2018;
- j) as empresas Green 4T e Aceco TI não são fabricantes de sala-cofre, e sim revendedores dos produtos fabricados na Alemanha pela empresa Rittal;
- k) as empresas Green 4T e Aceco TI não possuem nenhuma empresa credenciada para manutenção de sala-cofre e não há interesse econômico em fazê-lo;
- l) há evidências de formação de monopólio de mercado quanto a salas cofre certificadas em ABNT 15247;
- m) há ausência no processo de planejamento da contratação da Celepar de estudos técnicos (ETP) e documentos de gestão de riscos que prevejam cenários e impactos de manutenção por empresa não certificada pela norma brasileira (graves falhas de planejamento).

Isto posto, lembre-se inicialmente que a Celepar informou que sua sala-cofre é do modelo Rittal TDR-b/M – classe S60D – tipo B, e foi construída pela empresa Aceco TI S.A., que é certificada pela fabricante para a construção de sala cofre tanto pelas normas da ABNT 15247 quanto pela norma EN 1047-2 (peças 13,14 e 15).

Por sua vez, conforme definição trazida pela DTI, uma sala-cofre consiste em um *“sistema modular composto por painéis corta fogo remontáveis, para*

proteção física de equipamentos de hardware, formando uma sala dentro de sala, autoportante e completamente independente da estrutura existente de qualquer edifício. Essa solução deve atender ao processo de certificação definido pela ABNT NBR 15.247:2004 e pela EN 1047-2.”

A propósito, relatou que a norma brasileira NBR 15247:2004 ABNT foi baseada na norma europeia EN 1047-2:1999, emitida pelo European Certification Body (ECB), e que ambas as normas tiveram sua última atualização em 2018, sendo, portanto, equivalentes, ressalvadas pequenas diferenças de especificações técnicas.

Ainda de acordo com a DTI, a certificação da norma ABNT 15247 se destina, essencialmente, a certificar a construção da célula do ambiente sala-cofre (paredes ou “casca”) quanto ao atendimento dos requisitos de resistência mecânica e ao fogo, não abarcando os demais sistemas que a integram, como os sistemas de ar condicionado, sistemas de fornecimento contínuo de energia (UPS), sistema de supervisão remota, controle de acesso e vigilância, dentre outros.

De igual maneira, a norma europeia também prevê a possibilidade de obtenção de um certificado de “segurança extra”, referido como ECB-S EN 1047- 2, sendo essa a norma mais completa e atual, utilizada internacionalmente para a certificação de salas-cofre.

Com base nisso, a DTI esclareceu que a certificação ABNT 15247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória) e destinada a garantir a qualidade de *construção* da sala-cofre e não, propriamente, do *serviço de manutenção da sala-cofre*, equiparando-se, neste último caso, à manutenção do selo de “garantia do fabricante”.

Ademais, pontuou que o Procedimento Específico PE-047 elaborado pela ABNT, para a concessão e manutenção da certificação da ABNT para as salas cofre, prevê, em seus itens 7.5 e 7.1.3, a “*perda do direito de usar a etiqueta de certificação*” pelo simples fato de a manutenção ser prestada por empresa que não seja a fabricante do cofre, sem qualquer aferição da qualidade da prestação do serviço ou mesmo sem averiguar se houve alterações no projeto original do produto Trata-se, portanto, de norma técnica que, no processo de obtenção e manutenção da referida certificação da ABNT, prevê uma notória e inequívoca restrição de mercado em favor da fornecedora da sala-cofre, ao condicionar a concessão e manutenção da certificação à exigência de que a “*instalação e manutenção seja feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado*”.

De modo diverso, no âmbito de um processo licitatório, pautado pelos princípios da competitividade e da vantajosidade para a Administração, as referidas exigências do PE-047 da ABNT não podem ser utilizadas para justificar, por si só, a imposição de restrição à competitividade de outras empresas ou a contratação direta por inexigibilidade de licitação para os referidos serviços, haja vista que fundada em mero procedimento interno da ABNT capaz de ser atendido apenas pela fornecedora da sala-cofre.

Com efeito, é de conhecimento notório, corroborando pelos documentos constantes dos autos, que havia apenas duas empresas credenciadas para a atividade de construção e manutenção das salas-cofre do modelo Lampertz-Rittal com a certificação da NBR 15.247 ABNT - as empresas Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda. - sendo que desde o início de 2019 as referidas empresas passaram por reestruturação societária e se tornaram um único grupo econômico, e, portanto, a *fornecedora exclusiva do fabricante* desta sala-cofre no mercado nacional.

Nesse sentido, previamente à contratação ora em questão, o **Tribunal de Contas da União já havia se posicionado de modo contrário “ao uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre”,** tendo em vista a existência de fornecedora única, resultante da união da Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda.” Nos termos do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara – TCU (grifo nosso)

A análise técnica feita pelo Tribunal de Contas da União, expõe de forma clara e inequívoca, o direcionamento presente no Edital, no qual, através da exigência de atendimento ao PE-047, procura garantir que a licitante vencedora seja o Grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI/Green 4T.

Questionamento 1 – Qual a justificativa jurídica para limitar o edital ao procedimento de certificação da ABNT Certificadora (PE-047), direcionando o presente certame ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T?

Em seus itens 4.2 e 4.5 do Termo de Referência, o edital informa que as salas foram instaladas e certificadas pela ABNT, de acordo com a norma NBR 15247.

“4.2. Além disso, o selo de certificação visa garantir que o serviço de manutenção será realizado por empresa especializada com os requisitos de oferecer serviços adequados com a reposição de peças, elementos e equipamentos originais, mantendo as características de teste e qualidade em consonância com a NBR 15.247. Vale destacar também que a própria ABNT realiza frequentemente auditorias dessas salas para validar a permanência do selo de certificação.

4.5. Ambas as salas foram instaladas e certificadas de acordo com a norma NBR 15.247 e programa de certificação no PE 047, sendo que a garantia de funcionamento desses ambientes, em caso de sinistro, limitam-se as condições previstas nas referidas normas e ao fato de que todas as manutenções prescritas (preventivas, corretivas e evolutivas) sejam realizadas exclusivamente por técnicos especializados, certificados e credenciados pelo fabricante da solução objeto deste contrato, inclusive para a abertura e fechamento de blindagens, ajustes de portas, *dampers* e infraestruturas complementares.”

As salas cofre, objeto do presente edital se referem a:

- MCID 01-0270 – 10, instalada em 2010, cujo número de controle ABNT é 108;
- MINT 01-0304 – 10, instalada em 2010, cujo número de controle ABNT é 135;
- MINT 01-0332 – 11, instalada em 2011, cujo número de controle ABNT é 161;

Sabe-se que todo processo de auditoria é baseado em evidências objetivas, logo é necessário que haja evidências da realização da auditoria de instalação das referidas salas-cofre, bem como da realização das auditorias de manutenção.

Questionamento 2 – Gostaríamos que o presente órgão apresentasse alguma evidência de que a ABNT realizou a auditoria de instalação da sala-cofre, bem como as manutenções feitas durante o período de 2012 a 2020?

São de conhecimento público os autos do Pregão Eletrônico nº 006/2020 – Processo de Compra 514100-017/2020 realizado pela PRODENGE, a qual informa, em resposta a pedido de impugnação vícios similares aos que apresenta a peça em comento, o que segue:

“Conforme declarado abaixo em consulta realizada à ABNT, no dia 04 de maio de 2020:

*“ Em resposta à vossa solicitação informamos que, de acordo com o nosso procedimento geral de controle de documentos e registros, os procedimentos específicos (PE) são classificados, quanto à sua natureza, **como documentos reservados**.*

Portanto, o referido documento tem o seu acesso controlado e é disponibilizado somente para empresas em processo de certificação, empresas certificadas e empresas que possuam instalações com a certificação do produto abrangido pelo procedimento específico. Além disso, cabe à ABNT, proprietária do esquema de certificação, decidir por outras possíveis formas de divulgação.” (grifo nosso)

Questionamento 3 - O MDR e sua douda Comissão de Licitações têm conhecimento de que o PE-047 não é de conhecimento público, sendo restrito, conforme informações da própria ABNT, a empresas detentoras de certificação na norma NBR 15247, sendo que, ainda conforme a ABNT, só há uma empresa com essa certificação, qual seja a Aceco TI/Green4T, que por força de aquisição são a mesma empresa?

Em continuidade, se extrai também da peça editalícia:

“13.12. DEMAIS REQUISITOS DE ASSINATURA CONTRATUAL.

13.12.1. Apresentar na assinatura do Contrato, e sempre que solicitado, em até 5 (cinco) dias após a solicitação, documento que comprove parceria vigente entre a licitante e o fabricante dos equipamentos para prestação do serviço de suporte técnico.

13.12.2. Justificativa: A exigência de credenciamento oficial ao fabricante visa garantir que o ambiente seja atendido por empresas habilitada para lidar com ambientes críticos de datacenters com a complexidade dos instados no MDR, do fabricante Rittal/Lampertz, mantendo a compatibilidade de peças, capacidade obtenção de componentes originais para a manutenção com a devida certificação, garantindo maior segurança ao MDR durante a execução do contrato.

13.12.3. Essa exigência tem respaldo Acórdão No 4077/2020 – TCU – 1ª Câmara.”

Uma vez que o edital informa haver respaldo através do Acórdão nº 4077/2020 – TCU – 1ª Câmara, vejamos a que se refere o referido Acórdão.

Número do Acórdão

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 4077/2020 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator

VITAL DO RÊGO

Processo

040.394/2019-0

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

07/04/2020

Número da ata

9/2020 - Primeira Câmara

Interessado / Responsável / Recorrente

Aceco TI S.A. (43.209.436/0011-70).

Entidade

Supremo Tribunal Federal.

Representante do Ministério Público

Não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Representante Legal

Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818); Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros.

Acórdão

Acórdão 4077/2020-TCU-Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, Supremo Tribunal Federal (STF) e ao representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-Processo 040.394/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Aceco TI S.A. (43.209.436/0011-70) .
 - 1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) .
 - 1.6. Representação legal: Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818) ; Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- (grifo nosso)

Realmente o Acórdão 4077/2020 refere-se a empresa Aceco TI, na figura de recorrente, porém o entendimento do Tribunal de Contas da União foi divergente ao entendimento da empresa Aceco TI sobre este tema, considerando improcedente.

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Questionamento 4 – Qual foi a intenção da Comissão de Licitação em querer respaldar algo indevido, através de um acórdão que informa de forma categórica que a empresa Aceco TI não tem mérito em tal argumentação?

Seguimos:

“13.9. REQUISITOS DE FORMAÇÃO DA EQUIPE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

13.9.1. Requisitos de experiência profissional da equipe que executara os serviços relacionados a solução de TIC, da data de assinatura do contrato, e

que definem a natureza da experiência profissional exigida, bem como suas respectivas formas de comprovação, conforme Tabelas abaixo:”

PERFIL ENGENHEIRO - MANUTENÇÃO TÉCNICA E MONITORAMENTO	
Garantir a correta execução das atividades, em observância às normas de engenharia de cada especialidade como, climatização, energia elétrica, automação, detecção/combate a incêndio, mecânica e civil.	
Experiência/Qualificação	Modo de Comprovação
Experiência mínima de 05 (cinco) anos em serviços de manutenção em ambientes de Sala Cofre e para troca de cilindros de Gás FM-200, bem como gerência de projetos e/ou gerência de contratos, comprovada através de registro na CTPS.	Registro em Carteira de Trabalho ou contrato(s) executado(s) pelo funcionário e/ou documentação necessária para que se comprove a participação na execução das referidas atividades.
Formação	Modo de Comprovação
Profissional com formação superior em Engenharia Elétrica ou Mecânica e que tenha experiência comprovada em manutenção de ambientes do tipo sala cofre.	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Tecnologia da Informação ou nível superior em qualquer área com pós-graduação na área de Tecnologia da Informação em nível de especialização ou mestrado ou doutorado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC

Em respeito à exigência de comprovação de aptidão para execução das atividades objeto do pregão pelo período mínimo de 5 anos, houve infração ao que preceitua o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93 com a conseqüente restrição à competitividade no procedimento licitatório, uma vez que quem pode atender o objeto da licitação por um ano, logicamente poderá atendê-lo por 5 anos ou mais, pois tal objeto certamente não se torna mais complexo com a ampliação do prazo contratual.

Então vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(ACÓRDÃO 2596/2016 - PLENÁRIO)

No entanto, de acordo com o art. 14, da Lei 12.462/2011, c/c o art. 30, § 1º, inc. I e § 5º da Lei 8.666/1993, não há previsão legal para exigência de tempo mínimo de experiência profissional da equipe técnica:

Lei 8.666/1993, art. 30, § 1º:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifos acrescidos)

O Voto que fundamentou o Acórdão 1978/2009-TCU-Plenário deixa clara a inadequação desse tipo de exigência editalícia, conforme segue:

30. No tocante à existência de restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios realizados (PG-1-92.2006.2470 e PG-1-92.2007.3540), em decorrência da exigência de critérios injustificados para comprovação de qualificação técnica na habilitação dos licitantes, ressalto que o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, veda expressamente a exigência de atestados com limitações de tempo:

(...)

31. Tem-se, portanto, que tanto para atestados de capacidade técnica ou atestados de capacidade operacional, o legislador proibiu expressamente que, na habilitação, os licitantes comprovassem tempo de experiência pois isto restringe a competição. A Administração só pode pedir que os licitantes apresentem atestados com serviços similares aos do objeto da licitação.

Nesse mesmo sentido são os Acórdãos 1.529/2006 e 473/2004, ambos do Plenário do TCU.”

Questionamento 5 – Qual a justificativa técnica/jurídica para exigência de 5 anos de experiência em manutenção de sala-cofre para o engenheiro, além do claro direcionamento à empresa Aceco TI?

3) DO PEDIDO

São flagrantes, como se depreende do acima exposto, as falhas, irregularidades e vícios do Edital, tal como foi publicado.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por mero equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, notadamente quanto à proibição de exigência de Certificações e procedimentos claramente vetados pela norma legal e jurisprudência dos órgãos fiscalizadores, os quais violam os princípios basilares da Isonomia e Ampla Participação, por claramente propiciar a participação de tão somente uma empresa, a ACECO TI/Green4T.

Termos em que pede deferimento,

De Barueri para Brasília, 10 de fevereiro de 2021



GEMELO DO BRASIL DATACENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

SIDNEY FABIANI – Presidente

CPF: 104.354.828-90